Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 179 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 101 de 2015.
Autoria: Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL / CONDICIONADO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 5.598, de 15.9.2010, que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções publicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o Parágrafo 4º, ao caput do Artigo 43, com a seguinte redação, grifada:

> *Art. 43 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer tipo, por parte da Administração Pública:*
>
> *[...]*
>
> *"§ 4º Não será computado para fins do previsto no caput deste artigo a licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral".*

Tendo em vista o que o artigo 35 da Lei 5.598 de 2010, em seu Parágrafo único diz a respeito dos Contratos Temporários, os quais deverão ser regidos pela referida lei, e que nos casos omissos, se utilizaria da CLT, *"in verbis"*:

> *Art. 35 Os contratos por tempo determinado serão em regime especial, nos termos previsto desta Lei.*
>
> *Parágrafo Único. Os casos omissos deste regulamento serão decididos pela Comissão Organizadora dos Concursos Públicos, tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que diz respeito à matéria. (Grifo meu).*

Contudo, cabe a observância no sentido de que o presente projeto de lei cria uma problemática, no momento em que busca garantir aos servidores temporários a segurança de que não serão abrangidos pelo que dispõe o caput do artigo 43 da Lei Municipal nº 5.598. O problema percebido refere-se aos casos em que a "estabilidade" por assim dizer, proveniente de doença, perdurar por tempo superior ao do contrato de trabalho, de modo que, se considerarmos que o contrato temporário não prevê garantias extensivas para além do termo, o servidor ficará desamparado, tendo em vista que não é caso de afastamento de trabalhador efetivo, conforme prevê a CLT.

Sendo assim, por considerar a confusão jurídica que a norma criará, bem como, a possibilidade real de que se reverta em ônus para o Município, pelo fato de ter que arcar com a manutenção do servidor por tempo indeterminado (mesmo sendo o seu contrato por tempo determinado), esta comissão propôs uma emenda na qual complementa o texto do § 4º do artigo 43, com a expressão "... permanecendo inalterada a rescisão por termino de prazo contratual".

Deste modo, **somente mediante a aprovação da emenda nº 1 de 2015, de autoria desta comissão,** opino pelo parecer FAVORÁVEL ao projeto.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Acompanharam o voto do Relator os Vereadores Jaime Vasatta e Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro